



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022 PMN

Aos 23 dias do mês de junho de 2022, às 13horas30min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria n 384/2021 de 14 de outubro de 2021, com intuito de analisar e julgar a impugnação do Pregão Eletrônico nº 111/2022, cujo OBJETO trata-se do **PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, GELADEIRAS, BEBEDOUROS E MÁQUINAS DE LAVAR E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA AS DIVERSAS MARCAS DE EQUIPAMENTOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO LONGO DE 12(DOZE) MESES, SEGUNDO AS CONVENIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAL**, protocolado pela Empresa **J2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, inscrita no CNPJ n. :27.257.703/0001-56.

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME

Foi realizado pedido de **SUSPENSÃO DO CERTAME** por empresa participante do certame, nos seguintes termos:

#### PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e sua equipe, ao receberem a impugnação interposta pela **Empresa J2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** no dia 22/06/2022 protocolado por e-mail e no balcão de atendimento da Secretaria de Administração e Logística, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos. **No entanto, entende que, ainda que esteja TEMPESTIVA a impugnação, por força do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, deve-se a Administração analisar.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data fixada para a abertura da sessão pública é 29/06/2022, de forma que há pleno cumprimento de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a pregoeira e sua equipe de apoio ao analisarem os recursos





poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Sabe-se, portanto, que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

## **DOS FATOS**

Requer a impugnante, a suspensão do processo "Pregão Eletrônico n.111/2022, alegando em síntese a existência de irregularidades a serem sanadas no Edital.

## **DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, informamos que todos os atos realizados por este pregoeiro, solicitados à condução do certame na data de 22/06/2022, vinculam-se aos termos definidos no Edital do Pregão Eletrônico 111/2022, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Assim, passa Comissão a esclarecer:

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei.

As exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

### **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por sua vez, o instrumento convocatório é bem claro quando faz menção a exigência junto ao CONFEA/CREA **ou no Conselho Federal do Técnicos Industriais – CFT**. Portanto, o licitante participante poderá optar por um ou o outro documento, o que vem em desconformidade com o alegado pelo impugnante. Dessa





forma, convém frisarmos que, a Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA, determina que **toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho**, senão vejamos:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Desta forma, é imperioso destacar que ao considerarmos a natureza dos serviços aqui licitados, aplicando as regras supra indicadas, conclui-se que as empresas licitantes devam comprovar possuírem em seu quadro permanente de funcionários um engenheiro ou técnico na modalidade mecânica, devidamente registrado no respectivo CREA.

Pois bem. Temos que o Edital ora impugnado, assim prevê no tocante a comprovação de qualificação técnica:

## **DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

### **8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível a execução de serviços com o objeto da licitação. Para ter validade o documento do tomador dos serviços deverá informar além da especificidade do serviço o nome do prestador do serviço, sob as penas da Lei no caso de perfídia ou declaração falsa. Obs.: Não será considerado/aceito Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela própria empresa participante do certame.

8.5.2 A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, com acervo técnico em órgão competente, que comprove que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e elaboração de PMOC **pele período mínimo de 1(um) ano, com o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento);**

8.5.3 a empresa deverá possuir Registro no Conselho Regional de Agronomia (CREA).

8.5.4 a empresa deverá apresentar responsável técnico na área conforme disposto no sistema CONFEA/CREA **ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, de acordo com a Resolução n.068 de 24 de maio de 2019.**

[...]

Vemos que o Edital exigiu atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar que a empresa licitante desempenha ou já desempenhou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, isto é, para desempenhar a função objeto do contrato a empresa, obrigatoriamente, deve manter em seus quadros um responsável técnico habilitado para implementar e manter um PMOC.





Pode-se observar que a Portaria 3523/98, do Ministério da Saúde, faz tal exigência aos proprietários e responsáveis pelos sistemas de climatização e não aos contratantes dos serviços, sendo que, ao exigir atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa desempenha satisfatoriamente atividade com características ao objeto da licitação, engloba todas as exigências legais que viabilizam o funcionamento destas.

Tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se requisito preliminar à participação no certame licitatório e será facilmente comprovado com o atestado de qualificação técnica. Isto porque, como dito acima, as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, sendo que o atendimento de tais normas é condição para exercício de suas atividades, assim, ao apresentar os citados atestados, pode-se concluir que a empresa cumpre o regulamento que lhe é imposto.

Como já é de conhecimento dos que operam na área licitada, o PMOC objetiva a melhoria na qualidade do ar de ambientes climatizados, obtendo um ar puro e livre de vírus e bactérias causadoras de doenças respiratórias. Nele é estipulado quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto de um sistema de climatização, ar condicionado, ventilação ou aquecimento. O PMOC regulariza as atividades com base na Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde e na Lei n.º 13.589/2018, havendo ainda informações específicas de atendimento do PMOC estabelecidas na Resolução da ANVISA nº 09/2003.

Nesta senda, não seria possível dissociar ou afastar a elaboração, implantação e execução do PMOC dos serviços a serem prestados, posto que fazem parte do objeto da licitação como um todo, e a sua implantação faz parte da finalidade pretendida com a futura contratação e que inclusive as empresas interessadas em participar do certame devem comprovar ter a capacidade técnica para tal.

Portanto, em se tratando de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de climatização, os quais exigem a implantação do PMOC, conforme já exposto, para o qual há legislação específica (vide Lei n.º 13.589/2018, em reforço à Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde, bem como Resolução ANVISA nº 09/2003), **é inafastável o atendimento ao que exigem as normas postas em debate, uma vez que as empresas participantes são obrigadas por lei a promover a elaboração do PMOC antes de iniciada as atividades, não olvidando das demais condições para a regular execução dos serviços.**





Ora, a empresa que não tiver responsável técnico pelo PMOC, sequer se enquadra entre aquelas com capacidade de atender o objeto da licitação.

## DA DECISÃO

A fim de não restringir o caráter competitivo do certame, e em face do alegado pela empresa impugnante, face de sua tempestividade e no mérito, julgar **PROCEDENTE o pedido e suspender** o ato para as correções que se fazem necessárias em relação ao “item 8.5.2”, em atenção as normas estipuladas no art. 3º, § 1º da Lei de Licitações, sendo que as demais serão mantidas.

Publique-se **CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

É a decisão.

Navegantes, 23 de junho de 2022.

**Pregoeira Titular:**  
Carla Claudino

**Equipe de Apoio:**

Patrícia Aparecida Gualberto

Anderson Muller Rodrigues

Daniel Seibert Rocha

Clailson Alisson Veloso

